

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 066/2012

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 006/2012 –
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 –
RESOLUÇÃO ANA Nº 306 – VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO –
APROVEITAMENTO DE ATOS – DILIGÊNCIA –
PROVIMENTO.**

I - RELATÓRIO

A participante **DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada nos autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em 02 págs, endereçado à Diretora Executiva da AGB Peixe Vivo, conforme protocolo de 04 de junho de 2012, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que a inabilitou em razão da ausência de documento de comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal.

Em suas razões, a Recorrente alega que (a) o Ato Convocatório indica, em seu item 5.3.5 “a” que a regularidade fiscal deve ser comprovada por meio de certidão negativa de débito ou outro documento correspondente; (b) que entregou para a Comissão, na data da realização da prova, comprovante de requerimento de certidão de quitação plena de pessoa física em que consta a impossibilidade de emissão pelo sistema; (c) que a Comissão pode solicitar esclarecimentos ou complementação da documentação apresentada. E requereu, ao final, a concessão de novo prazo para a entrega de comprovante de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal.

O recurso foi devidamente publicado no *site* da entidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, neste estado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Tratam-se de recurso administrativo interposto por **DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA** face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento que a inabilitou em razão da ausência de documento de comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal.

Presentes os pressupostos recursais das Recorrente.

O instrumento convocatório, em seu item 5.3.5, indica as disposições gerais acerca da segunda etapa e os documentos que serão analisados para habilitação, *verbis*:

5.3.5. O interessado deve provar a sua regularidade jurídica e fiscal, mediante apresentação de certidão negativa de débitos, ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

a) junto à Receita Federal; Fazenda Estadual e Fazenda Municipal do domicílio do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei; (...) [grifo nosso]

É sabido que as certidões de regularidade de débitos são fornecidas pelo Poder Público, *in casu*, pelo Município, por meio de sua página eletrônica. O dever do Município de prestar informações acerca da vida pessoal dos cidadãos é direito fundamental protegido constitucionalmente, cf. previsão do art. 5º, XXXIV - *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.*

Conforme apresentado pela Recorrente, ao requerer a impressão de Certidão de Quitação Plena de Pessoa Jurídica na página eletrônica do Município de Belo Horizonte, o único documento fornecido foi “*imagem de resposta do site da Prefeitura de Belo Horizonte em que consta a impossibilidade apresentada pelo sistema de emitir a referida Certidão.*” Como exposto, é dever do Poder Público fornecer, quando solicitado, informações e certidões para resguardar a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal, e, de outro lado, é dever do cidadão diligenciar e buscar o seu direito, inclusive o da emissão de certidões.

No caso em análise, entende-se que a participante não agiu de forma culposa deixando de apresentar a certidão negativa de débitos junto ao município, ao contrário do Município que não conseguiu fornecer a certidão solicitada a tempo, por meio do instrumento disponibilizado à população.

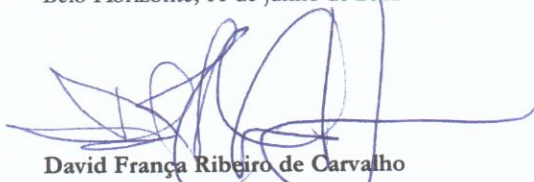
Assim, considerando a situação em análise, e, a faculdade que possui a Comissão de diligenciar para esclarecer os fatos, melhor entendimento não há senão a concessão de prazo para a apresentação da mencionada certidão, uma vez que já decorreu prazo suficiente para que a candidata Recorrente pudesse diligenciar em prol da defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo conhecimento do recurso uma vez que os pressupostos recursais encontram-se presentes e pelo seu **PROVIMENTO**, concedendo à Recorrente um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do documento regular.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2012



David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico – AGB Peixe Vivo
OAB/MG 101.820

